Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2689/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120188/2012
PROTOCOLO	: 1374110
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 750/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS
CONTRATADO	: DUPRE GARCIA COELHO
MODALIDADE	: CONVITE N. 400/2012
VALOR	: R$ 32.986,00 (TRINTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Convite n. 400/12 que originou a Nota de Empenho n. 750/12, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e Dupre Garcia Coelho, tendo por objeto a aquisição de impressos personalizados.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 14985/2015 (f. 91/95), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório face ausência das certidões do FGTS, INSS e CNDT na fase de habilitação e pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 96/98), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da prestação de contas da nota de empenho e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (nota de empenho, cópia da lei que estabeleceu o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, certidão negativa de débitos trabalhistas, INSS e FGTS dos licitantes, indicação do objeto e do valor estimado acompanhado de pesquisa de mercado, comprovação de entrega da Carta-Convite aos licitantes) e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos

autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente as certidões negativas do INSS, FGTS e CNDT de todos os licitantes.

Foram apresentadas somente as certidões do INSS e FGTS da licitante vencedora, entretanto prevalece o entendimento que as citadas certidões devem ser apresentadas na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória, a fim de que os participantes comprovem as condições mínimas para a execução do objeto.

Quanto a ausência da CNDT, justifica a jurisdicionada que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT está entre a documentação que pode ser dispensada na fase de habilitação, conforme o disposto no § 1º do art. 32, da Lei n. 8.666/93:

> "Art. 32 (...)
> § 1º A documentação que de tratam os arts. 28 a 31 desta Lei, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilões."

Referente ao assunto, oportuno citar a lição do Professor Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. São Paulo, 2009:

> "O § 1º manteve a péssima redação da lei anterior, ao disciplinar hipóteses em que é desnecessária a investigação da idoneidade do licitante. Não se trata de dispensar 'documentação'. A regra disciplina a fase interna da licitação, dirigindo-se à definição dos requisitos de habilitação. Faculta a dispensa dos requisitos usuais para habilitação, em determinadas hipóteses. A dispensa dos documentos será consequência da verificação de sua desnecessidade. O dispositivo induz, ainda, amplitude inocorrente. Podem ser dispensados determinados requisitos (tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal). Porém, a prova da habilitação jurídica nunca poderá ser dispensada."

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
> exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do

> objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).”

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

O instrumento contratual adotado (nota de empenho), encontra-se devidamente instruída e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 58 da Lei n. 4.320/64.

No que tange à execução financeira da contratação, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminada:

NOTA DE EMPENHO	R$ 32.986,00
NOTA FISCAL	R$ 32.986,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 32.986,00

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 400/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e Dupre Garcia Coelho, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 750/2012, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação oriunda do procedimento supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, Secretária Municipal de Administração de Campo Grande à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc